

Processo n.: @REP 19/00826159

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo obras de pavimentação asfáltica de vias públicas municipais

Responsável: Ércio Kriek

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 228/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente os termos representados acerca da contratação da empresa Eco Soil - Rodovias Ecológicas Ltda. ME para o fornecimento de Aditivo Líquido Underbold e execução de base e sub-base em solo melhorado com cimento e aditivo, além da contratação da execução da camada de pavimentação asfáltica nessas mesmas vias do Município de Pomerode.

2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos colocados como restrições nos itens 3.1 e 3.2.1 a 3.2.4 deste Acórdão.

3. Aplicar ao Sr. **Ércio Kriek**, CPF n. 605.728.259-00, Prefeito Municipal de Pomerode, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCE-e -, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial ou desconto em folha, nos termos dos arts. 43, I e II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a multa no valor de **R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), diante do não atendimento à diligência deste TCE (item 2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 383/2021** c/c item 2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 711/2020**);

3.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as seguintes multas:

3.2.1. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), diante de irregularidades decorrentes do Convênio n. 001/2017, a saber: **(I)** ausência de projeto básico para a execução da base da Rua Ernest Klemann, contrariando o art. 6º, X, c/c art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.1 do Relatório DLC n. 711/2020); **(II)** ausência de orçamento básico para a execução de obra pública, na Rua Ernest Klemann, com a devida avaliação dos preços de mercado para a obra completa, em desacordo com o art. 6º, X, "f", c/o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.1 do Relatório DLC n. 711/2020); **(III)** ausência de responsabilidade técnica pelos projetos, execução e fiscalização das obras na Rua Ernest Klemann, em desacordo com o art. 13 da Lei n. 5.194/66 (item 2.1 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.1 do Relatório DLC n. 711/2020); **(IV)** realização de despesa pública referente à execução de obra pública na Rua Ernest Klemann sem elementos técnicos que atestem e comprovem quais serviços e em que quantidades foram de fato executados, para atendimento ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.1 do Relatório DLC n. 711/2020); e **(V)** execução de base em solo melhorado com cimento (e aditivo Underbold), em desacordo com as normas técnicas

aplicáveis, em relação à espessura máxima da camada de compactação, o que contraria o art. 12 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.6 do Relatório DLC n. 711/2020);

3.2.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por irregularidades decorrentes do Pregão Presencial n. 38/2018, diante da: **(I)** contratação de obra pública sem a devida exigência (na fase de habilitação do Pregão Presencial n. 38/2018) de comprovação de qualificação econômico-financeira, especificamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, em afronta ao art. 31, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.2 do Relatório DLC n. 711/2020); **(II)** contratação de obra pública sem a devida exigência (na fase de habilitação Pregão Presencial n. 38/2018) de comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, em afronta ao art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.2 do Relatório DLC n. 711/2020); **(III)** ausência de justificativa técnica (demonstrando eficácia e/ou economicidade) para a adoção de base em solo cimento com aditivo líquido orgânico e biodegradável nas Ruas Guilherme Gustmann, Rudolf Rusch, Carl Behling, Otto Behling e Bruno Ninow, com um gasto a maior na monta de R\$ 261.736,55, se comparado aos valores referenciais para a execução da base em brita graduada, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e interesse público (item 2.3 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.3 c/c 2.5 do Relatório DLC n. 711/2020); **(IV)** ausência de projeto básico para a execução da base das Ruas Guilherme Gustmann, Rudolf Rusch, Carl Behling, Otto Behling e Bruno Ninow, contrariando o art. 6º, X, c/c art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.3 c/c 2.4 do Relatório DLC n. 711/2020); **(V)** ausência de orçamento básico para a execução de obra pública, nas Ruas Guilherme Gustmann, Rudolf Rusch, Carl Behling, Otto Behling e Bruno Ninow, com a devida avaliação dos preços de mercado para a obra completa, em desacordo com o art. 6º, X, c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.3 c/c 2.5 do Relatório DLC n. 711/2020); **(VI)** ausência de responsabilidade técnica por projetos e fiscalização das obras nas Ruas Guilherme Gustmann, Rudolf Rusch, Carl Behling, Otto Behling e Bruno Ninow, em desacordo com o art. 13 da Lei n. 5.194/66 (item 2.4 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.4 do Relatório DLC n. 711/2020); **(VII)** realização de despesa pública referente à execução das obras nas Ruas Guilherme Gustmann, Rudolf Rusch, Carl Behling, Otto Behling e Bruno Ninow sem elementos técnicos que atestem e comprovem quais serviços e em que quantidades foram de fato executados, bem como a sua qualidade e durabilidade, para atendimento ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.4 do Relatório DLC n. 711/2020); **(VIII)** execução de base em solo melhorado com cimento (e aditivo Underbold) em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, em relação à espessura máxima da camada de compactação, o que contraria o art. 12 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.6 do Relatório DLC n. 711/2020); **(IX)** contratação de serviços de pavimentação asfáltica na Rua Rudolfo Rusch com base num orçamento não propriamente avaliado, ao incluir serviços (execução de regularização de subleito e execução de base em brita graduada) que não seriam executados pela empresa contratada, ferindo o que determina o art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.7 do Relatório DLC n. 711/2020); e **(X)** utilização de Sistema de Registro de Preços sem amparo nos requisitos previstos no art. 3º do Decreto n. 7.892/13 c/c tentativa de contratação de obra em regime não previsto no art. 10 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.10 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.11 do Relatório DLC n. 711/2020);

3.2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da realização do Pregão Presencial n. 1/2018 para a aquisição de 1000 litros de aditivo líquido com exíguo prazo de entrega, o que pode ter inibido a participação de outros fornecedores e beneficiado a empresa Eco Soil, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.8 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.8 do Relatório DLC n. 711/2020);

3.2.4. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante de irregularidades praticadas no Pregão Presencial n. 13/2019, a saber: **(I)** ausência de justificativa técnica (demonstrando eficácia e/ou economicidade)

para a adoção de base em solo cimento com aditivo líquido orgânico e biodegradável no Pregão Presencial n. 13/2019, podendo incorrer em prejuízo ao erário se comparado aos valores referenciais para a execução da base em brita graduada, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e interesse público (item 2.9 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c itens 2.3, 2.5 e 2.9 do Relatório DLC n. 711/2020); **(II)** ausência de orçamento básico propriamente avaliado para a execução de obra pública, Pregão Presencial n. 13/2019, em desacordo com o art. 6º, X, "f", c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.9 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.9 do Relatório DLC n. 711/2020); **(III)** execução de base em solo melhorado com cimento (e aditivo Underbold) em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, em relação à espessura máxima da camada de compactação, o que contraria o art. 12 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.6 do Relatório DLC n. 711/2020); e **(IV)** utilização de Sistema de Registro de Preços sem amparo nos requisitos previstos no art. 3º do Decreto n. 7.892/13 c/c tentativa de contratação de obra em regime não previsto no art. 10 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.10 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.11 do Relatório DLC n. 711/2020).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Pomerode que:

4.1. em futuros editais de licitação de obras e serviços de engenharia, se atenha às exigências de qualificação técnica mais objetivas e não restritivas, de acordo com o analisado no item 2.9 do Relatório DLC n. 383/2021 c/c item 2.9 do Relatório DLC n. 711/2020;

4.2. promova a anulação da Ata n. 34 resultante do Pregão Presencial n. 13/2019.

5. Determinar a inclusão da matéria tratada nestes autos (pavimentação asfáltica no Município de Pomerode) na programação de auditorias deste TCE/SC, nos termos do item 2.6 desta deliberação.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Representantes, ao Sr. **Ércio Kriek**, Prefeito Municipal de Pomerode, ao Controle Interno daquele Município e à Vereadora Cleide Kamchen.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC